

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2015/2016

SINCOMERCIÁRIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VOTUPORANGA, entidade sindical profissional de primeiro grau, com sede à Rua Rio de Janeiro, 3081, em Votuporanga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 51.339.513/0001-62, representante dos empregados no comércio de Votuporanga e Região, neste ato representado por sua Presidente, **Sra. MARIA AUGUSTA CAITANO DOS SANTOS MARQUES**, nos conformes da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de agosto de 2015 e **SINCOMÉRCIO - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA**, entidade sindical patronal, de primeiro grau, representante de todas categorias econômicas do 2º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, em Votuporanga e Região, com sede a Rua Paraíba, 3770, Patrimônio Velho, em Votuporanga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 56.364.136/0001-35, Carta Sindical Processo MTB. 24.440.005.676 / 88, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. JOAO HERRERA MARTINS**, nos conformes da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20 de outubro de 2015, celebram os presentes termos que constarão na **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições a seguir apontadas:

CAPITULO I Condições Gerais

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Votuporanga/SP**. Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Cosmorama, Floreal, Gastão Vidigal, Lourdes, Macaubal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul, Turiúba, Valentim Gentil e Votuporanga

CAPITULO II
Cláusulas Econômicas

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS EMPRESAS EM GERAL

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01 de setembro de 2015, desde que cumprida integralmente à jornada legal de trabalho:

I – EMPRESAS EM GERAL

a) PISO SALARIAL DO COMERCÍARIO	R\$ 1.199,00 (um mil cento e noventa e nove reais)
b) OPERADOR DE CAIXA	R\$ 1.287,00 (um mil duzentos e oitenta e sete reais)
c) FAXINEIRO E COPEIRO	R\$ 1057,10 (um mil e cinquenta e sete reais e dez centavos)
d) OFFICE BOY E EMPACOTADOR	R\$ 995,50 (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)
e) GARANTIDA DO COMISSIONISTA	R\$ 1.405,80 (um mil quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos)

II – MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

a) PISO SALARIAL DE INGRESSO	R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais)
b) PISO SALARIAL DO COMERCÍARIO	R\$ 1.097,80 (um mil e noventa e sete reais e oitenta centavos)

Parágrafo Único - Serão equiparados os salários que durante a presente convenção ficarem inferior ao piso salarial mínimo do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustados sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurado uma garantia de remuneração mínima nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida à jornada integral de trabalho.

Parágrafo Único: A garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA QUINTA – PISOS SALARIAIS EMPRESAS EPP E ME

I – EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

a) PISO SALARIAL DE INGRESSO	R\$ 1.029,60 (um mil e vinte e nove reais e sessenta centavos)
b) PISO SALARIAL DO COMERCÍARIO	R\$ 1.149,50 (um mil cento e quarenta noventa e nove reais e cinquenta centavos)
c) OPERADOR DE CAIXA	R\$ 1.234,20 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)
d) FAXINEIRO E COPEIRO	R\$ 1.010,90 (um mil e dez reais e noventa centavos)
e) OFFICE BOY E EMPACOTADOR	R\$ 995,50 (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)
f) GARANTIDA DO COMISSIONISTA	R\$ 1.350,80 (hum mil trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos)

II – MICRO EMPRESAS (ME)

a) PISO SALARIAL DE INGRESSO	R\$ 977,90 (novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos)
b) PISO SALARIAL DO COMERCÍARIO	R\$ 1.097,80 (um mil e noventa e sete reais e oitenta centavos)
c) OPERADOR DE CAIXA	R\$ 1.196,80 (um mil cento e noventa e seis reais e oitenta centavos)
d) FAXINEIRO E COPEIRO	R\$ 984,50 (novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)
e) OFFICE BOY E EMPACOTADOR	R\$ 995,50 (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)
f) GARANTIDA DO COMISSIONISTA	R\$ 1.287,00 (um mil duzentos e oitenta e sete reais)

Parágrafo 1º - Serão equiparados os salários que durante a presente convenção ficarem inferior ao piso salarial mínimo do Estado de São Paulo.

Parágrafo 2º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior prevista na cláusula 5ª, incisos "I e II", conforme o caso, a critério da empresa, à exceção de *faxineiro, copeiro, office boy e empacotador*, segundo o enquadramento da empresa como MEI, ME ou EPP.

CLÁUSULA SEXTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2015, mediante aplicação do percentual de 10,0 % (dez por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2014.

Parágrafo 1º - Eventuais diferenças salariais referentes aos meses não pagos até a assinatura da presente convenção, bem como de acordos individuais de abertura em horário especial deverão ser complementadas, em até cinco parcelas iguais, nos pagamentos dos salários dos meses subsequentes.

Parágrafo 2º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE DOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2014 E 31/08/2015

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
até 01.09.14	1,1000
de 02.10.14 a 01.11.14	1,0925
de 02.11.14 a 01.12.14	1,0841
de 02.12.14 a 01.01.15	1,0757

de 02.01.15 a 01.02.15	1,0673
de 02.02.15 a 01.03.15	1,0589
de 02.03.15 a 01.04.15	1,0505
de 02.04.15 a 01.05.15	1,0420
de 02.05.15 a 01.06.15	1,0336
de 02.06.15 a 01.07.15	1,0252
de 02.07.15 a 01.08.15	1,0168
de 02.08.15 a 01.09.15	1,0084
A partir de 02.09.15	1,0000

Parágrafo Único: O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 3ª e atendendo aos requisitos estabelecidos dos valores previstos na cláusula 5ª.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 6ª e 7ª serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/14 a 31/08/15, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvado a hipótese do fornecimento concomitante de “vale-compra” ou qualquer outro por elas concedidos prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicando o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem juz, atendido o disposto do artigo 6ª da Lei 605/49.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo Único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento, por escrito, ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de operador de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$ 59,40 (cinquenta e nove reais e quarenta centavos), a partir de 1º de setembro de 2015.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS PURO

O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apurar-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O Resultado equivalerá à média horária das comissões.
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero vírgula sessenta) conforme percentual previsto na cláusula 18. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial de horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista.

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220 (duzentos e vinte) obtendo a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula 18. O resultado é o valor da hora extraordinária.
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial de horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA MISTO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Cálculo da parte fixa do salário

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220 (duzentos e vinte) obtendo a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula 18. O resultado é o valor da hora extraordinária.
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial de horas extras da parte fixa dos salários.

II – Cálculo da parte variável do salário

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O Resultado equivalerá à média horária das comissões.
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero vírgula sessenta) conforme percentual previsto na cláusula 18. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial de horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica instituída a taxa retributiva sindical a ser paga no mês em que se comemora o Dia do Comerciante - 30 de outubro - quando será concedida ao empregado do comércio, filiado ao Sindicato da Categoria Profissional nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro/15 (Art. 7º da lei 12.790 de 14 de março de 2013), a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - A indenização prevista no “caput” deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme a categoria que enquadrar para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no “caput” desta cláusula.

CAPITULO III Cláusulas Contratuais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Serão respeitados os critérios da Lei 12.506/2011 em relação ao Aviso Prévio do empregado.

Parágrafo Único - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos dias restantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- INDENIZAÇÃO POR DISPENSA

Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CAPITULO IV

Estabilidades e Condições de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Único- Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 dias (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco) dias prevista no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando complete 18 anos, até 30 (trinta) dias, após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único - Estarão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ – 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar Extrato de Informações Previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitado ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio – salvo se houver circunstância de força maior, como por exemplo, greve dos funcionários do INSS, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CAPITULO V

Saúde, segurança e bem estar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 37, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Em casos de internações, também estará limitados aos 15 dias durante o período de vigência da Convenção, sejam os dias utilizados de uma só vez ou de forma cumulativa.

Parágrafo 2º - O direito previsto no “caput” somente será extensivo ao pai comerciário se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

Parágrafo 3º - as mesmas condições se aplicam ao comerciante (a) que comprovar ser o responsável pelos pais com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo 4º - A ordem preferencial para aceite dos atestados médicos será a estabelecida pelo Decreto 27.048/49 e também pela Legislação da Previdência Social, priorizando atendimentos feitos na base de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO COMERCÍARIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular e/ou ENEM, este limitado a um dia por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

Parágrafo Único: A mesma regra valerá para as provas para permissão e/ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FALECIMENTO DE AVÓS, SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de avós, sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

Parágrafo Primeiro: Em caso de falecimento de parentes de primeiro grau, residentes em cidades distantes mais do que 700 quilômetros da moradia do comerciante será concedida licenças superiores ao estabelecido na CLT e na cláusula anterior, na proporção de um dia para cada setecentos quilômetros, limitado a cinco dias.

Parágrafo Segundo: o comerciante deverá comprovar a realização da localização do sepultamento.

Parágrafo Terceiro: as ausências serão compensadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo Único: o mesmo benefício poderá ser concedido aos pais para que as férias coincidam com o período de férias escolares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados médicos e/ou declarações, médicos ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo 1º - Os atestados médicos deverão obedecer os requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

Parágrafo 2º – Havendo acordos individuais com outras condições para o recebimento de Atestados Médicos, as mesmas serão respeitadas enquanto perdurarem a suas vigências.

Parágrafo 3º - A ordem preferencial para aceite dos atestados médicos será a estabelecida pelo Decreto 27.048/49 e também pela Legislação da Previdência Social, priorizando atendimentos feitos na base de trabalho.

CAPITULO VI Relações Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 2% (dois por cento) de sua respectiva remuneração mensal, limitado cada desconto ao valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), aprovado na Assembleia Geral Extraordinária do **Sincomerciários** que autorizou a celebração da presente norma coletivo.

Parágrafo 1º - O sindicato da categoria profissional deverá comunicar às empresas qual o percentual adotado, para que se possa proceder ao respectivo desconto, que somente será efetuado após comunicação de seu valor, sem acréscimos de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada, mensalmente, por ocasião do pagamento do salário após emissão de guia própria, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Fecomerciarioros.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial, não será descontada no mês em que houver desconto da contribuição sindical.

Parágrafo 4º - A Contribuição Assistencial não poderá ser recolhida diretamente no Sincomerciários, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 42ª deste instrumento.

Parágrafo 5º - O valor da Contribuição Assistencial reverterá em prol dos serviços sociais do Sincomerciários e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 6º - Os empregados admitidos após a assinatura da convenção coletiva, estarão isentos do pagamento da contribuição no período que não integraram à categoria.

Parágrafo 7º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 2º será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 8º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 9º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado integrante da categoria profissional. A oposição, se for vontade do empregado, será manifestada por escrito, com entrega pelo próprio empregado junto ao respectivo Sincomerciários, que fornecerá protocolo de recebimento, em até 15 (quinze) dias antes do desconto mensal. Caberá ao comerciante informar à empresa o seu desligamento juntando cópia do protocolo, para que não seja procedido o desconto.

Parágrafo 10º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticadas pela agência bancária.

Parágrafo 11º - Os empregados que optarem pelo cancelamento das Cartas de Oposição ficam obrigados ao recolhimento da Contribuição Assistencial no período em que não houve pagamento na vigência da presente norma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associadas ou não, deverão recolher a contribuição assistencial, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

PORTE DA EMPRESA	VALOR
MICROEMPRESAS – ME	R\$ 363,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP	R\$ 726,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 1.573,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI	R\$ 193,60

Parágrafo 1º – O recolhimento deverá ser efetuado, em agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas; em impresso próprio, que será fornecido à empresa pelo Sincomércio, com vencimento para o dia 04/12/2015, com desconto de 10% até o vencimento.

Obs: Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e **Microempreendedor Individual (MEI)** com faturamento igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que prevalecerão até que venham ser alterados por legislação superveniente.

Parágrafo 2º - Dos valores recolhidos desta cláusula a proporção de 80% (oitenta por cento), será destinada ao Sincomércio e 20% (vinte por cento) para Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal recolhida fora do prazo do parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR

Sincomércio e o Sincomerciários se comprometem a divulgar e incentivar junto as empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomércio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomércio de Previdência Associativa e gerida por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo Único - O plano a que se refere o “caput” desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – HOMOLOGAÇÃO

O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos ao dia e hora designados pelo Sincomerciários para a realização do ato.

Parágrafo 1º - fica obrigada a homologação da rescisão dos Contratos de Trabalho, na entidade Sindical, para empregados com registro igual ou superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o primeiro dia subsequente ao término do aviso prévio trabalhado, e até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte à data da notificação da demissão, em caso de aviso prévio indenizado.

Parágrafo 3º - Independente do pagamento supra a homologação deverá ser efetivada até o décimo dia, contado a partir do prazo previsto no artigo no artigo 477 da CLT, sob pena de multa diária de 01 (um) dia do salário do comerciário, por dia de atraso, sempre revertendo a favor do empregado desligado.

Parágrafo 4º - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre Sincomércio e o Sincomerciários, destinada a despesas do setor de homologação.

Parágrafo 5º – havendo divergência entre as informações do TRCT e os registros salariais do empregado, o Sincomerciários fará ressalva por escrita com orientação ao funcionário sobre a possibilidade do recebimento de diferenças salariais e reflexos.

Parágrafo 7º – havendo interesse poderá o Sincomércio designar preposto para acompanhar as homologações rescisórias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – MULTA

Fica estipulada multa no valor equivalente a um piso salarial da categoria que se enquadrar o trabalhador e a empresa, a partir de 1º. de setembro de 2015, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, sendo os valores divididos entre o trabalhador da empresa que for prejudicado com o descumprimento da Convenção e o Sindicato patronal.

Parágrafo Único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas 38ª e 39ª.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCERA - DURAÇÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO

Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante ao disposto no art. 614, Parágrafo 3º da CLT.

Parágrafo Único: Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociados e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

O Sincomerciários se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, ao Sincomércio para que, no prazo de 5 (cinco) dias, este preste assistência e acompanhe suas representadas.

Parágrafo Único: As Comunicações encaminhadas aos Escritórios de Contabilidades e empresas do comércio da base Territorial referentes às Convenções Coletivas, deverão ter obrigatoriamente o aval e chancela dos subscritores da presente convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos da cláusula 43 desta Convenção, com obrigatoriedade para empresa com mais de 10 (dez) funcionários e desde que observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I - estar disponível no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado;
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, a ser entregue no momento do pagamento.

Parágrafo 4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 5º - Caso a empresa utilize de sistema eletrônico e este fique inoperante por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, deverá se utilizar de outra forma para controle de jornada.

Parágrafo 6º - A presente cláusula somente é obrigatória para empresas com mais de 10 funcionários, sendo facultativa para as demais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCÍARIOS e da FECOMERCIO SP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado ao dirigente sindical o afastamento do trabalho para o desempenho das atividades sindicais, sem limitação quanto ao número de ausências e prejuízo à sua remuneração, nos termos do artigo 543 da CLT, desde que informado com antecedência mínima de 10 dias à empresa.

CAPITULO VI
Horários especiais de trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS SÁBADOS E DOMINGOS – CONDIÇÕES GERAIS

Nas empresas em geral, com exclusão daquelas com atividades constantes na relação anexa ao Decreto nº 27.048/49, que possuem autorização fica, permitido o trabalho em sábados e domingos de forma extraordinária e não contínua, nas formas das leis nº 605/49 e 10.101/00 conforme redação dada pela lei nº 11.603/07 respeitada a legislação municipal e desde que atendidas as seguintes regras:

a) A jornada de trabalho, aos domingos, não poderá exceder o período de 09h00 às 14h00.

b) As empresas deverão encaminhar requerimento que somente será validado se requerido com antecedência mínima de 10 dias, por escrito ao Sincomércio, devendo a documentação para registro do acordo, se houver, ser entregue ao Sincomerciários com 07 dias de antecedência. Em três (03) dias o Sincomerciários deverá manifestar pelo aceite ou não da proposta. Em caso negativo, deverá o Sincomerciários apresentar justificativa por escrito.

c) Somente serão beneficiadas com a autorização para a abertura do comércio em horário especial, as empresas quites com as obrigações sindicais e que, retirarem a homologação, individual no SINCOMÉRCIO, à Rua Paraíba, 3770, Patrimônio Velho, Votuporanga, Estado de São Paulo;

Parágrafo 1º – O requerente deverá comprovar o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho e pagamento integral das Obrigações Sindicais (Assistenciais e Sindicais).

Parágrafo 2º – Em casos especiais haverá uma negociação específica entre os dois sindicatos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABERTURA AOS SÁBADOS SUPERIOR A 03 (TRÊS) HORAS, APÓS A JORNADA NORMAL DE TRABALHO E AOS DOMINGOS:

1) A jornada de trabalho aos domingos não poderá exceder o período de 09h00 às 14h00.

2) Concessão de descanso compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado em no máximo 30 (trinta) dias, a partir do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra.

3) Independente da carga horária trabalhada, o empregado terá folga compensatória correspondente a um (01) dia com jornada normal de trabalho, além de todas as outras vantagens e/ou benefícios convencionados nesta Cláusula;

4) Pagamento de vale-transporte àqueles que comprovarem necessidade;

5) Fornecimento de recursos para alimentação, no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) por empregado, independente a jornada;

6) Ao final do expediente o funcionário receberá um abono extra: de acordo com o seguinte critério:

- I) Para MEI, o equivalente a R\$ 66,00;
- II) Para ME, o equivalente a R\$ 66,00;
- III) Para EPP, o equivalente a R\$ 69,00;
- IV) Para EGP, o equivalente a R\$ 72,00;
- V) Empresas de Rede, o equivalente a R\$ 144,00;

Parágrafo 1º - As empresas pagarão a todos os funcionários as horas trabalhadas com adicional de 100% (cem por cento), inclusive aos comissionistas, que será creditada na folha de pagamento do mês.

Parágrafo 2º - Por falta de denominação legal, para fins deste acordo, será considerada Empresa de Rede, as empresas que possuem o mesmo "Nome Fantasia" em mais de uma cidade, beneficiando-se de ações coletivas, como por exemplo mídia e compras.

Parágrafo 3º - Havendo denúncia ou divergências, deverá a empresa, mediante requerimento do Sincomerciários, apresentar comprovantes dos pagamentos estabelecidos nos incisos "5" e "6", sob pena de pagamento da multa estabelecida na clausula 42, e suspensão da participação da empresa até que regularize a sua situação junto a entidade dos trabalhadores.

Parágrafo 4º - Ao requerer o acordo, a empresa deverá apresentar ao Sincomercio a relação dos empregados que aderirem ao trabalho neste dia, e escala de folga compensatória dos funcionários.

Parágrafo 5º – O descumprimento desta Cláusula implicará na penalidade de multa no valor de um piso do comerciário, por funcionário prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABERTURA AOS SÁBADOS, COM JORNADA ATÉ 03 (TRÊS) HORAS APÓS A JORNADA NORMAL

1) Concessão de descanso compensatório, em igual quantidade das horas trabalhadas, a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado em no máximo 30 (trinta) dias, a partir do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra.

2) Ao final do expediente o funcionário receberá um indenização extra: de acordo com o seguinte critério:

- I) Para MEI, o equivalente a R\$ 27,50;
- II) Para ME, o equivalente a R\$ 27,50;
- III) Para EPP, o equivalente a R\$ 28,60;
- IV) Para EGP, o equivalente a R\$ 30,00;
- V) Empresas de Rede, o equivalente a R\$ 60,00;

Parágrafo 1º - Por falta de denominação legal, para fins desta convenção, será considerada Empresa de Rede, as empresas que possuem o mesmo "Nome Fantasia" em mais de uma cidade, beneficiando-se de ações coletivas, como por exemplo mídia e compras.

Parágrafo 2º - Havendo denúncia ou divergências, deverá a empresa, mediante requerimento do Sincomerciários, apresentar comprovantes dos pagamentos estabelecidos na alínea 2, sob pena de pagamento da multa estabelecida na clausula 42 e suspensão da participação da empresa até que regularize a sua situação junto a entidade dos trabalhadores.

a) Fica proibido o trabalho das gestantes e de menores, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;

c) A recusa ao trabalho não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sansão ao empregado;

Parágrafo 3º – Ao requerer o acordo, a empresa deverá apresentar ao Sincomercio a relação dos empregados que aderirem ao trabalho neste dia, e escala de folga compensatória dos funcionários.

Parágrafo 5º – O descumprimento desta Cláusula, implicará na penalidade de multa no valor de um piso do comerciário, por funcionário prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ABERTURA ESPECIAIS AOS SÁBADOS.

O comércio abrirá em horário especial, das 09h00 às 18h00, nas seguintes datas e com as seguintes condições:

- Dia 09 de janeiro de 2016;
- Dia 13 de fevereiro de 2016;
- Dia 12 de março de 2016;
- Dia 09 de abril de 2016;
- Dia 14 de maio de 2016;
- Dia 11 de junho de 2016;
- Dia 13 de agosto de 2016;
- Dia 10 de setembro de 2016;
- Dia 08 de outubro de 2016;
- Dia 12 de novembro de 2016;

I) Para MEI, ME, EPP e EGP, compensação das horas extras, num total de 08 (oito) horas por dia de abertura, a serem cumprida até o mês subsequente ao trabalhado;

II) Empresas de Rede, pagamento das horas extras, num total de 08 (oito) horas por dia de abertura, na folha de pagamento referente ao mês trabalhado;

Parágrafo 1º - Por falta de denominação legal, para fins desta convenção, será considerada Empresa de Rede, as empresas que possuem o mesmo "Nome Fantasia" em mais de uma cidade, beneficiando-se de ações coletivas, como por exemplo mídia e compras.

Parágrafo 2º - Havendo denúncia ou divergências, deverá a empresa, mediante requerimento do Sincomerciários, apresentar comprovantes dos pagamentos e/ou de compensações das horas trabalhadas estabelecidos incisos I, II e III, sob pena de pagamento da multa estabelecida na Clausula 44 e suspensão da participação da empresa até que regularize a sua situação junto a entidade dos trabalhadores.

Parágrafo 3º - A celebração das condições prévias de abertura, não dispensam as empresas que forem abrir nas datas acima especificadas de retirarem no Sincomércio, o **Termo de Autorização** para abertura, sob pena de infração à legislação trabalhista.

Parágrafo 4º - Ficam as empresas dos ramos de comércio de Material de Construção, de Auto Peças, Ferragens, Materiais Elétricos, Tintas, Produtos Agrícolas e Veterinários, Pneus, Artefatos de Borracha, Concessionárias de Veículos e Supermercados desobrigados de seguir a

Parágrafo 5º – Ao requerer o acordo, a empresa deverá apresentar ao Sincomercio a relação dos empregados que aderirem ao trabalho neste dia, e escala de folga compensatória dos funcionários.

Parágrafo 6º – O descumprimento desta Cláusula implicará na penalidade de multa no valor de um piso do comerciário, por funcionário prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NOS FERIADOS:

Nas empresas em geral, com exclusão daquelas com atividades constantes na relação anexa ao Decreto nº 27.048/49 que possuem autorização legal, fica permitido o trabalho em Feriados de forma extraordinária e não contínua, nas formas das leis nº 605/49 e 10.101/00 conforme redação dada pela lei nº 11.603/07 e desde que atendidas as seguintes regras desta Convenção Coletiva de Trabalho:

- a) Fica vedada a abertura das empresas nos seguintes feriados: **Ano Novo, Sexta-Feira da Paixão, Primeiro de Maio, Finados e Natal.**
- b) As empresas poderão abrir nos demais feriados (municipal, estadual, federal e religiosos), no período **de 09h00 às 13h00**, desde que requeiram por escrito ao Sincomércio com 15 dias de antecedência, devendo a documentação para registro do acordo, ser entregue ao Sincomercários com 10 dias de antecedência.
- c) O Sincomercários se reserva o direito de realizar assembleias individuais entre os trabalhadores das empresas requerentes;
- d) Em até (03) dias da data Solicitada, o Sincomercários deverá manifestar pelo aceite ou não da proposta, pela Assembleia. Em caso negativo, deverá o Sincomercários apresentar justificativa por escrito.
- e) Somente serão beneficiadas com a autorização para a abertura do comércio em horário especial, as empresas quites com as obrigações sindicais e que, retirarem a homologação, individual no SINCOMÉRCIO, à Rua Paraíba, 3770, Patrimônio Velho, Votuporanga, Estado de São Paulo;

- f) As empresas que abrirem em feriados, concederão independente da jornada de trabalho, 01 (um) dia de descanso compensatório em data a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado em no máximo 10 (dez) dias, a partir do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra.
- g) Ao final do expediente o funcionário receberá um indenização extra: de acordo com o seguinte critério:
- I - **Lojas de Rede:** R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais)
 - II - **EPP:** R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)
 - III - **ME e MEI:** R\$ 52,80 (cinquenta e dois reais e oitenta centavos)

Parágrafo 1º - As empresas pagarão a todos os funcionários as horas trabalhadas com adicional de 100% (cem por cento), inclusive aos comissionistas, que será creditada na folha de pagamento do mês.

Parágrafo 2º - Por falta de denominação legal, para fins deste acordo, será considerada Empresa de Rede, as empresas que possuem o mesmo "Nome Fantasia" em mais de uma cidade, beneficiando-se de ações coletivas, como por exemplo mídia e compras.

Parágrafo 3º - Havendo denúncia ou divergências, deverá a empresa, mediante requerimento do Sincomerciários, apresentar comprovantes dos pagamentos estabelecidos nos incisos "G" e parágrafo primeiro, sob pena de pagamento da multa estabelecida na Clausula 42, e suspensão da participação da empresa até que regularize a sua situação junto a entidade dos trabalhadores.

Parágrafo 4º - O requerente deverá comprovar o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho e pagamento integral das Obrigações Sindicais (Assistenciais e Sindicais).

Parágrafo 5º - Ao requerer o acordo, a empresa deverá apresentar ao Sincomercio a relação dos empregados que aderirem ao trabalho neste dia, e escala de folga compensatória dos funcionários.

Parágrafo 6º - O descumprimento desta Cláusula implicará na penalidade de multa no valor de um piso do comerciário, por funcionário prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM OUTRAS DATAS

a) Do trabalho para balanço.

Em caso de convocação do trabalhador para a realização de balanço e/ou outras atividades internas, serão seguidas as regras estabelecidas para abertura em sábados e domingos, aplicando os valores referente a jornadas de até 3 (três) horas e superiores a 3 (três) horas, conforme for o caso.

b) Para abertura antes do horário de expediente.

Em caso de início extraordinário de jornada antes das 07h00 da manhã, sobre a hora trabalhada incidirá um acréscimo legal de 20% (vinte por cento) coincidente ou não com o acréscimo de hora extra e de outras cláusulas acordadas entre as partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ACORDOS COLETIVOS

Os Sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo os seus representados, obrigam-se a negociação e a celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajuste de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integram a respectiva categoria econômica.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – TRANSITORIEDADES

Os Sindicatos convenientes, se comprometem durante a vigência da presente Convenção, buscar o estabelecimento de processo eletrônicos para acordos e demais relações intersindicais, bem como com empresas e escritório de contabilidade.

Votuporanga (SP), 04 de julho de 2016.

MARIA AUGUSTA CAITANO DOS SANTOS MARQUES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VOTUPORANGA

JOAO HERRERA MARTINS

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA